



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 201/2017
(14.3.2017)
RECURSO ELEITORAL N° 57-38.2016.6.05.0154 – CLASSE 30
FEIRA DE SANTANA

RECORRENTE: Órgão de Direção Municipal do Democratas – DEM em Feira de Santana. Advs.: Ademir Ismerim Medina e Lílian Maria Santiago Reis.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 154ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Prestação de contas. Exercício 2010. Democratas. Julgamento após o transcurso de 5 anos. Inteligência do art. 37, § 3º da Lei nº 9.096/97. Prescrição.

1. Transcorridos 5 anos da apresentação da prestação de contas partidárias, forçoso reconhecer prejudicada a análise da contabilidade, ante a ocorrência do fenômeno da prescrição, nos termos do art. 37, § 3º da Lei nº 9.096/97.

2. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 14 de março de 2017.

JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 57-38.2016.6.05.0154 – CLASSE 30
FEIRA DE SANTANA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso eleitoral (fls. 17/22) interposto pelo Democratas – DEM de Feira de Santana/BA, contra sentença de fls. 11/12, proferida pelo Juízo da 154ª Zona Eleitoral, que julgou como não prestadas suas contas alusivas às eleições do ano de 2010.

O recorrente sustenta, em síntese, que *“com todas as vênias, não é possível considerar como não prestadas as contas do partido ora recorrente, na medida em que a agremiação dirigiu-se tempestivamente à Justiça Eleitoral, e comprovou que inexistiu movimentação financeira no ano de 2010, o que deve ser considerado por este colendo Tribunal.”*

Assevera, ainda, que *“a Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos) estabelece que não poderá ser aplicada sanção de suspensão de cotas do Fundo Partidário em prestação de contas que tenha sido julgada após 05 (cinco) anos de sua apresentação”*, tal como determina o art. 37, §3º, da referida Lei.

Pugnando, ao fim, pelo provimento do recurso, para que as contas sejam declaradas aprovadas, afastando a pena de suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário, bem como de qualquer outra sanção, ou alternativamente, caso este não seja o entendimento, que a penalidade aplicada seja fixada proporcionalmente de acordo com a legislação eleitoral e jurisprudências consolidadas.

Instado a se manifestar, o Procurador Regional Eleitoral, com atuação nesta Corte, pronunciou-se, às fls. 40/41, pelo desprovimento

RECURSO ELEITORAL Nº 57-38.2016.6.05.0154 – CLASSE 30
FEIRA DE SANTANA

recursal, para que seja mantida a sentença que julgou como não prestadas as contas do DEM.

Devidamente relatados, remetam-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta.

Salvador, 17 de janeiro de 2017.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator

RECURSO ELEITORAL Nº 57-38.2016.6.05.0154 – CLASSE 30
FEIRA DE SANTANA

V O T O

A Lei dos Partidos Políticos prescreve que a prestação de contas deve ser julgadas em até cinco anos contados da sua apresentação. É o que estatui o art. 37, § 3º, *in verbis*:

Art. 37.

(...)

§ 3º A sanção a que se refere o caput deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses, e o pagamento deverá ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário, desde que a prestação de contas seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, em até cinco anos de sua apresentação. (grifado)

No caso sob destreame, o Partido Democratas de Feira de Santana protocolizou, em 25/4/2011, no Cartório Eleitoral da 154ª Zona, petição (fls. 6) informando que deixou de encaminhar as demonstrações contábeis do ano de 2010 face à inexistência de movimentação financeira, fazendo juntar, ainda, a Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica entregue à Receita Federal em 27/1/2011 (fl. 7).

Embora apresentada tempestivamente, o juízo *a quo* proferiu sentença (fls. 11/12) pela não prestação de contas apenas em 8/6/2016, mais de cinco anos após o recebimento da petição, já transcorrido o interregno previsto no § 3º, do artigo 37 da Lei nº 9.096/95.

Registre-se, por oportuno que, ainda que a apresentação das contas não tenha sido promovida na forma prevista na legislação de regência, deveria a agremiação partidária ter sido notificada para apresentar os documentos elencados na legislação de regência, nos termos do

RECURSO ELEITORAL Nº 57-38.2016.6.05.0154 – CLASSE 30
FEIRA DE SANTANA

opinitivo ministerial de primeiro grau, o que não ocorreu nos cinco anos seguintes à informação por ele fornecida na intenção de prestar suas contas daquele exercício.

Neste contexto, tenho por firme a convicção de que não houve inércia do partido em prestar contas à Justiça Eleitoral, mas sim deste órgão do Poder Judiciário em adotar as providências para julgar as mesmas.

Forçoso reconhecer, pois, a ocorrência do fenômeno prescricional, no caso *sub oculis*, restando afastada toda e qualquer sanção à grei política.

Diante dos fundamentos predelineados, forte no art. 37, § 3º da Lei nº 9.096/97, dou provimento ao presente recurso, reformando a sentença de primeiro grau, para julgar prejudicada a análise da prestação de contas do Partido Democratas em virtude da prescrição.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 14 de março de 2017.

Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator

RECURSO ELEITORAL Nº 57-38.2016.6.05.0154 – CLASSE 30
FEIRA DE SANTANA

V O T O – V I S T A

Iniciado o julgamento do recurso em apreço na sessão do dia 13.3.2017, pedi vista dos autos no intuito de melhor analisar se a prestação de contas em exame incidiria no quanto prescrito no artigo 37, § 3º da Lei dos Partidos Políticos que dispõe:

Art. 37.

...
§ 3º A sanção a que se refere o caput deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses, e o pagamento deverá ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário, desde que a prestação de contas seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, em até cinco anos de sua apresentação. (grifado)

Pois bem. O supracitado dispositivo legal prevê que, para a imposição de sanções, a prestação de contas partidária deve ser julgada em até cinco anos de sua apresentação.

No caso, o Partido Democratas de Feira de Santana, em 25.4.2011, protocolizou perante o Cartório Eleitoral da 154ª Zona a petição de fls. 6, na qual informa que deixa de encaminhar as demonstrações contábeis do ano de 2010 face à inexistência de movimentação financeira, fazendo juntar, ainda, a Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica entregue à Receita Federal em 27.1.2011.

Malgrado o referido documento tenha sido protocolizado em 25.4.2011, com observância do prazo para a apresentação das contas referentes ao exercício de 2010, os procedimentos a ele aplicáveis somente foram realizados em 18.5.2016, mais de cinco anos após o recebimento da

RECURSO ELEITORAL Nº 57-38.2016.6.05.0154 – CLASSE 30
FEIRA DE SANTANA

petição, já transcorrido o interregno previsto no § 3º do artigo 37 da Lei nº 9.096/95.

Ainda que o partido não tenha apresentado as contas na forma prevista na legislação de regência, deveria ter sido notificado para apresentar os documentos elencados na resolução TSE que rege a matéria, nos termos do opinativo ministerial de primeiro grau, o que não ocorreu nos cinco anos seguintes à informação por ele fornecida na intenção de prestar suas contas daquele exercício.

Tenho, pois, que na situação em exame, não houve inércia do partido em prestar contas à Justiça Eleitoral, mas sim da própria Justiça em adotar as providências para julgar as mesmas.

Diante dos fundamentos predelineados, forte no art. 37, § 3º da Lei nº 9.096/97, dou provimento ao presente recurso, reformando a sentença de primeiro grau, para julgar prejudicada a análise da prestação de contas do Partido Democratas em virtude da prescrição.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 14 de março de 2017.

Gustavo Mazzei Pereira
Juiz